



PROCESSO 25.487-8/2015
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
130818/2012)
AUTOR JUAREZ ALVES DA COSTA
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito do Município de Sinop, em desfavor do Acórdão nº 5.962/2013, proferido no Processo nº 13.081-8/2012, sob o argumento de que houve erro material na identificação do agente causador da conduta irregular.

Sustenta o Autor, que os Acórdãos nº 5.962/2013 e 692/2015, contêm erro material na identificação do agente que deu causa, já que o engenheiro responsável pela fiscalização da obra, objeto do contrato nº 034/2012, Sr. Wilson Terumassa Kubota, inseriu em planilha de medição serviços não executados.

Assim, o Autor, Sr. Juarez Alves da Costa, requer a reforma dos citados Acórdãos na parte em que determinou tão somente a ele a restituição ao erário, no valor de R\$ 3.700,00, por entender ser parte ilegítima para responder pela devolução.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, consignou que o mérito do pedido é estritamente jurídico, razão pela qual quedou-se inerte em instruir tecnicamente o feito.

Após manifestação ministerial, os autos retornaram ao Gabinete para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que não consta a intimação do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota, agente a quem o Autor do pedido de Rescisão atribui a irregularidade.

Desta forma, objetivando evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **chamo o feito à ordem** e determino a **CITAÇÃO** do Sr. **Wilson Terumassa Kubota**, Engenheiro Civil, para que, na forma dos artigos 257 e 258 seus respectivos incisos, da Resolução TCE-MT 14/2007, para que se manifeste perante este Tribunal, sobre o teor do Pedido de Rescisão (cópia anexa), no prazo de **15 dias**.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados para aguardo da defesa ou certificação do decurso de prazo.

Cuiabá, 22 de Janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Moisés Maciel
Conselheiro Interino
Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br